



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.850, de 27/06/07

SANÇÃO TÁCITA

Processo nº: 48.958

PROJETO DE LEI Nº 9.707

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Prevê administração, mediante parceria público-privada, de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo.

Arquive-se.

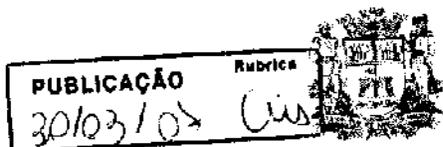
Manfredi
Diretor
10/07/2007



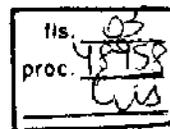
PROJETO DE LEI Nº. 9.707

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 26/03/07	Para emitir parecer: <i>A Computação Jurídica</i> <i>M.M.M.</i> Diretor 26/03/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 679	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 29/05/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Presidente</i> 6/3/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 29/05/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 633
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

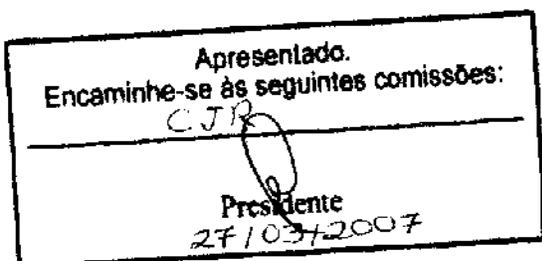


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 420/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCOLO) 26-MAR-07 11:11 048958



PROJETO DE LEI N.º 9.707

(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Prevê administração, mediante parceria público-privada, de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo.

Art. 1º. As áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo podem ser administradas, mediante parceria público-privada, por:

- I- instituições privadas de interesse público e sem fim lucrativo; ou
- II- grupos de moradores.

Parágrafo único. Caberá:

- I- à Administração Pública: administrar indiretamente a área, fiscalizá-la e nela prover as obras de infra-estrutura física e os serviços de manutenção;
- II- ao parceiro privado: administrar diretamente a área, nela prover trabalho unicamente voluntário e nela edificar, se for o caso, nas condições estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 2º A parceria far-se-á por prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º Ao fim do prazo, e a qualquer tempo se for o caso, comissão composta pela Secretaria Municipal de Administração emitirá relatório de avaliação da parceria, que será mantida ou desfeita, a critério da autoridade competente.

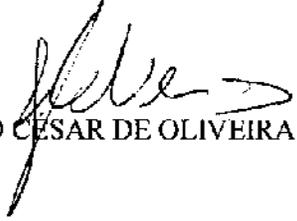
§ 2º A parceria formalizar-se-á em termo próprio, cujas cláusulas serão estabelecidas pela Administração Pública, respeitada a legislação aplicável.



(PL n.º. 9.707 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/03/2007 .


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 9.707 - fls. 3)

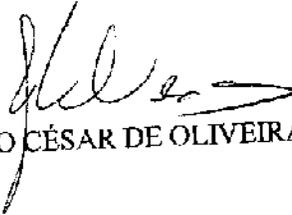
Justificativa

Esta proposta visa instituir parceria público-privada entre o Município e instituições privadas de interesse público e sem fim lucrativo ou grupos de moradores, para cooperação no uso de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo.

A infra-estrutura física e a manutenção da área e sua fiscalização e gestão indireta competiriam à Prefeitura; o trabalho, voluntário, e a gestão direta da área, ao particular. De avaliação da gestão dependeria a continuidade da parceria.

Nortearia sempre a iniciativa o proveito comunitário, no interesse público e segundo cláusulas fixadas pela Prefeitura no termo de parceria, do uso da infra-estrutura de áreas municipais destinadas a fins sociais ou esportivos – fomentando-se a colaboração da coletividade interessada e evitando-se, em razão dessa mesma colaboração e diante de eventual deficiência operacional oficial, a depredação e o descuido do local.

Expostas assim as razões do projeto de lei, confiamos no superior e favorável juízo da Casa a propósito desta matéria.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 679

PROJETO DE LEI Nº 9.707

PROCESSO Nº 48.958

De autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, o presente projeto de lei prevê administração, mediante parceria público-privada, de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 107, - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal e administração dos bens municipais.

Com o presente projeto de lei busca-se prever administração, mediante parceria público-privada, de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo, todavia essa prerrogativa o Chefe do Executivo já detém, na medida em que, se o caso, pode o Município conferir o uso de bens municipais por terceiros mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, nos termos do art. 113 da Lei Orgânica de Jundiaí, e dispositivos que o integram, quando houver interesse público devidamente justificado, e em alguns casos inclusive independe de lei.



Como se não bastasse, o projeto em evidência consubstancia verdadeira obrigação de fazer ao Executivo, na medida em que estabelece obrigações e prazos para a parceria intentada.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Recebi.	
Ass.: <i>Ronaldo Salles Vieira</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em <i>29/05/07</i>	

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2007.

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.958

PROJETO DE LEI Nº 9.707, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê administração, mediante parceria público-privada, de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo.

PARECER Nº 633

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 5, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

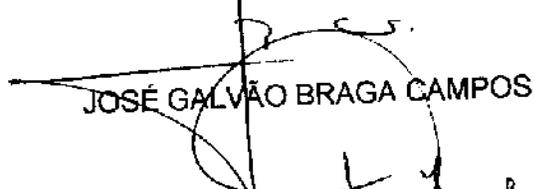
É o parecer.

APROVADO
03/04/07

Sala das Comissões, 03.04.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 48.958



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.707

Prevê administração, mediante parceria público-privada, de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de maio de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo podem ser administradas, mediante parceria público-privada, por:

- I - instituições privadas de interesse público e sem fim lucrativo; ou
- II - grupos de moradores.

Parágrafo único. Caberá:

I - à Administração Pública: administrar indiretamente a área, fiscalizá-la e nela prover as obras de infra-estrutura física e os serviços de manutenção;

II - ao parceiro privado: administrar diretamente a área, nela prover trabalho unicamente voluntário e nela edificar, se for o caso, nas condições estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 2º. A parceria far-se-á por prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º. Ao fim do prazo, e a qualquer tempo se for o caso, comissão composta pela Secretaria Municipal de Administração emitirá relatório de avaliação da parceria, que será mantida ou desfeita, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A parceria formalizar-se-á em termo próprio, cujas cláusulas serão estabelecidas pela Administração Pública, respeitada a legislação aplicável.



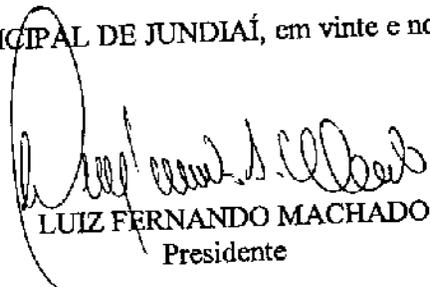
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 48958
Cris

(Autógrafo PL n°. 9.707 - fls. 2)

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois
mil e sete (29/05/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



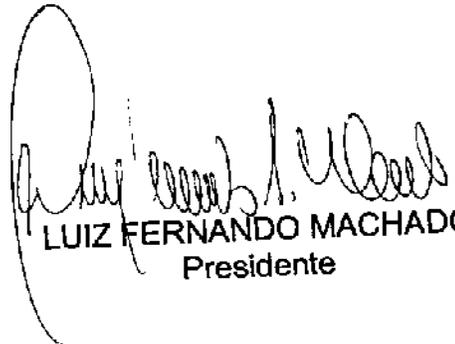
Of. PR/DL 338/2007
proc. 48.958

Em 29 de maio de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.707**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.707
PROCESSO Nº. 48.958
OFÍCIO PR/DL Nº. 338/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/05/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/06/07

Diretora Legislativa



(Proc. 48.958)

LEI Nº. 6.850, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Prevê administração, mediante parceria público-privada, de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de maio de 2007 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo podem ser administradas, mediante parceria público-privada, por:

- I - instituições privadas de interesse público e sem fim lucrativo; ou
- II - grupos de moradores.

Parágrafo único. Caberá:

I - à Administração Pública: administrar indiretamente a área, fiscalizá-la e nela prover as obras de infra-estrutura física e os serviços de manutenção;

II - ao parceiro privado: administrar diretamente a área, nela prover trabalho unicamente voluntário e nela edificar, se for o caso, nas condições estabelecidas pela Administração Pública.

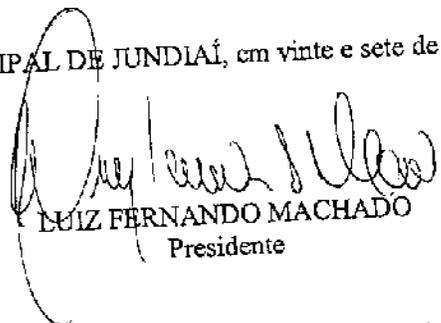
Art. 2º. A parceria far-se-á por prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º. Ao fim do prazo, e a qualquer tempo se for o caso, comissão composta pela Secretaria Municipal de Administração emitirá relatório de avaliação da parceria, que será mantida ou desfeita, a critério da autoridade competente.

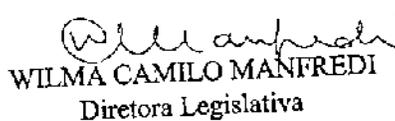
§ 2º. A parceria formalizar-se-á em termo próprio, cujas cláusulas serão estabelecidas pela Administração Pública, respeitada a legislação aplicável.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de dois mil e sete (27/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de dois mil e sete (27/06/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

118. 14
Proc. 48958
CW

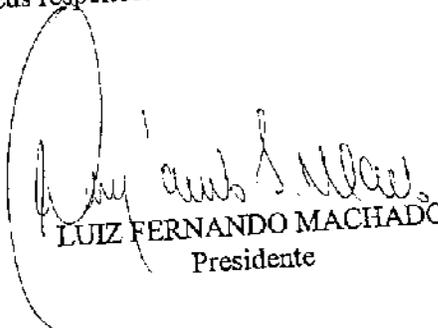
Em 27 de junho de 2007.

Of. PR/DL 423/2007
Proc. 48.958

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 338/2007, do dia 29 de maio, a V.Exª apresento cópia da LEI 6.850, de 27 de junho de 2007, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 28/06/07	



IOM DE 06/07/2007

LEI Nº. 6.850 DE 27 DE JUNHO DE 2007

Prevê administração, mediante parceria público-privada, de áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovado em 29 de maio de 2007 e o Prefeito Municipal sancionou

tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As áreas públicas reservadas para fim social ou esportivo podem ser administradas, mediante parceria público-privada,

por:
I - instituições privadas de interesse público e sem fim lucrativo;

ou
II - grupos de moradores.

Parágrafo único. Caberá:

I - à Administração Pública: administrar indiretamente a área, fiscalizá-la e nela prover as obras de infra-estrutura física e os serviços de manutenção;

II - ao parceiro privado: administrar diretamente a área, nela prover trabalho unicamente voluntário e nela edificar, se for o caso, nas condições estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 2º. A parceria far-se-á por prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º. Ao fim do prazo, e a qualquer tempo se for o caso, comissão composta pela Secretaria Municipal de Administração emitirá relatório de avaliação da parceria, que será mantida ou desfeita, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A parceria formalizar-se-á em termo próprio, cujas cláusulas serão estabelecidas pela Administração Pública, respeitada a legislação aplicável.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de dois mil e sete (27/06/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de dois mil e
sete (27/06/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa